



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0005354-71.2021.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: AUDITORIA INTERNA
<b>ASSUNTO</b>	: ratifica inexigibilidade - curso - instrutoria.

**Decisão nº 2138 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP**

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da inscrição de 3 (três) servidores, conforme doc. 1448463, no curso **“MODELO DE CAPACIDADE DE AUDITORIA INTERNA PARA O SETOR PÚBLICO (IA-CM)”**, conforme especificado no projeto constante no **doc. nº 1447480**, promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com **instrutoria** do servidor **SÉRGIO FILGUEIRAS DE PAULA**, a ser realizado na modalidade EaD (ao vivo), com carga horária de 20 (vinte) horas, no período de **23 a 27 de agosto de 2021**.

O valor da contratação do instrutor foi rateado entre os Regionais participantes, o que resultou no valor unitário de R\$ 113,21 (cento e treze reais e vinte e um centavos), totalizando, **para o TRE/MA, o valor de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)**.

A Seção de Capacitação informa que o treinamento tem por objetivo: *“Capacitar os servidores das unidades de auditoria da Justiça Eleitoral nos fundamentos do modelo IA-CM e na dinâmica do processo de avaliação.”*

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1449085) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1449775) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1455419 e 1455415) opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

**In casu**, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº 8666/93. **In verbis**:

**Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

(...)

*“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”*

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

**Art. 13.** *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

#### **Súmula 39**

*“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”*

#### **Súmula 252**

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”*

#### **Súmula 264**

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.*

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que, conforme informado pelo TSE (doc. [1447486](#)) a contratação se dará por meio do instituto da **instrutoria interna**. Sendo assim, considerando que **o instrutor é do Quadro da Controladoria Geral da União - CGU** (doc. [1447480](#)), **o pagamento** deve ser efetuado, prioritariamente, por meio de **folha de pagamento do órgão de origem do instrutor, sendo o crédito orçamentário descentralizado pelo órgão beneficiário**, conforme preceitua o

art. 8º, § 6º, da Res. TSE nº 23.545/2017, que regulamenta a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Por fim, ressalta-se que **não há necessidade de publicar a ratificação do ato** para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão nº 1.336/2006 – TCU<sup>[1]</sup>.

A contratação é alusiva à inscrição dos seguintes servidores:

1. **MOISÉS DANTAS LINHARES** - Técnico Judiciário / Seção de Auditoria de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Governança - SATIG/AI;
2. **RAIMUNDA MENDES COSTA** - Analista Judiciário / Gestora da Auditora Interna;
3. **SARA SILVA AGUIAR** - Técnico Judiciário / Seção de Auditoria de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Governança - SATIG/AI.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1449085), acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação, sem a obrigatoriedade de publicação do ato (Acórdão nº 1336/2006 – TCU)**, em favor do instrutor **SÉRGIO FILGUEIRAS DE PAULA**, via Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ao custo total de **R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)**, concernente à inscrição de 3 (três) servidores, no curso “**MODELO DE CAPACIDADE DE AUDITORIA INTERNA PARA O SETOR PÚBLICO (IA-CM)**”, a ser realizado virtualmente (20 horas), no período de 23 a 27 de agosto de 2021, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, devendo os servidores que participarão do curso atuarem como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção.

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho, devendo o pagamento ser efetuado, prioritariamente, por meio de folha de pagamento do órgão de origem do instrutor, sendo o crédito orçamentário descentralizado pelo órgão beneficiário, conforme preceitua o art. 8º, § 6º, da Res. TSE nº 23.545/2017, que regulamenta a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

**Presidente**

---

[1] “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:[...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93.”(grifo nosso).



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 20/07/2021, às 13:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1456726** e o código CRC **F4206C01**.

0005354-71.2021.6.27.8000	1456726v7
---------------------------	-----------